SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094228 - SP (2026/0171721-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PEDRO CAMILO GARCIA CASTRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
		ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
		LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA - SP527981
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA PROVA POR MEIOS PRÓPRIOS. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO.

1. O indeferimento da diligência pelo Juízo de origem está devidamente fundamentado, tendo o magistrado, como destinatário da prova, consignado que os contatos realizados pela defesa não evidenciaram negativa expressa dos estabelecimentos farmacêuticos, sem comprovação do esgotamento das vias administrativas disponíveis.
2. A aferição da suficiência das diligências extrajudiciais para caracterizar a alegada negativa tácita demanda incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
3. Não há constrangimento ilegal no indeferimento fundamentado de diligência probatória reputada desnecessária ou prematura pelo magistrado, a quem compete avaliar sua pertinência e necessidade.
4. O agravante não demonstra, ainda que minimamente, qual seria o prejuízo concreto decorrente da não obtenção dos registros farmacêuticos, tampouco a linha de defesa por eles amparada.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60320095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:23:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d94a618d-9607-48eb-9ecf-f03eb2db472a

Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60320095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:23:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d94a618d-9607-48eb-9ecf-f03eb2db472a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094228 - SP (2026/0171721-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PEDRO CAMILO GARCIA CASTRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
		ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
		LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA - SP527981
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA PROVA POR MEIOS PRÓPRIOS. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO.

1. O indeferimento da diligência pelo Juízo de origem está devidamente fundamentado, tendo o magistrado, como destinatário da prova, consignado que os contatos realizados pela defesa não evidenciaram negativa expressa dos estabelecimentos farmacêuticos, sem comprovação do esgotamento das vias administrativas disponíveis.
2. A aferição da suficiência das diligências extrajudiciais para caracterizar a alegada negativa tácita demanda incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
3. Não há constrangimento ilegal no indeferimento fundamentado de diligência probatória reputada desnecessária ou prematura pelo magistrado, a quem compete avaliar sua pertinência e necessidade.
4. O agravante não demonstra, ainda que minimamente, qual seria o prejuízo concreto decorrente da não obtenção dos registros farmacêuticos, tampouco a linha de defesa por eles amparada.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59326876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:01
Código de Controle do Documento: 66f2015c-7814-4cdd-8847-058a71ae885e

Trata-se de agravo regimental interposto por **Pedro Camilo Garcia Castro** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim resumida (fls. 159/162):

> *HABEAS CORPUS.* TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. ALEGADA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. DECISÃO MOTIVADA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Em suas razões, a defesa sustenta que os documentos pretendidos – registros de aquisição de medicamentos controlados vinculados ao nome e CPF do agravante – não se encontram sob a posse da defesa, mas sob guarda de terceiros submetidos a controle interno. Afirma que diligenciou administrativamente junto às três farmácias indicadas, obtendo os endereços eletrônicos para formalização do pedido, sem que sobreviesse qualquer resposta, o que caracterizaria negativa tácita. Aduz a impossibilidade de obtenção por meios próprios estaria, assim, comprovada documentalmente, de modo que a controvérsia seria estritamente jurídica, prescindindo de incursão no acervo fático-probatório. Argumenta que o indeferimento da diligência restringiria indevidamente o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Requer o provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão monocrática e a concessão da ordem, determinando-se ao Juízo de origem a expedição dos ofícios às farmácias indicadas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Não há equívoco a ser reparado na decisão agravada ao reconhecer que o indeferimento proferido pelo Juízo de origem está devidamente fundamentado, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, tendo o Magistrado, como destinatário da prova, consignado que os contatos realizados pela defesa não evidenciaram negativa expressa dos estabelecimentos farmacêuticos, limitando-se ao envio de mensagens eletrônicas recentes, sem demonstração do esgotamento das vias administrativas disponíveis, inclusive mediante comparecimento presencial às unidades.

Os elementos agora reiterados no regimental – contatos por *e-mail* e notificações com aviso de recebimento sem resposta – já haviam sido submetidos ao crivo do Juízo de origem e do Tribunal local, não configurando fato novo apto a infirmar

Documento eletrônico VDA59326876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:01
Código de Controle do Documento: 66f2015c-7814-4cdd-8847-058a71ae885e

a conclusão de que a inércia das farmácias, por si só, não equivale à comprovação inequívoca de impossibilidade de obtenção da prova por meios próprios.

Nesta via, a aferição da suficiência de tais diligências para caracterizar a alegada negativa tácita demanda exatamente a incursão no acervo fático-probatório que o agravante pretende afastar, o que é providência incompatível com o *habeas corpus*, consoante remansosa jurisprudência desta Corte Superior.

Ademais, é assente que não há constrangimento ilegal no indeferimento fundamentado de diligência probatória reputada desnecessária ou prematura pelo magistrado, verdadeiro destinatário da prova, a quem compete avaliar sua pertinência e necessidade, conforme inúmeros precedentes deste Superior Tribunal, alguns já citados na decisão agravada.

Também não prospera a alegação de cerceamento de defesa, pois o agravante não demonstra, ainda que minimamente, qual seria o concreto prejuízo advindo da não obtenção dos registros farmacêuticos pretendidos, tampouco em que consistiria a linha de defesa por eles amparada, limitando-se a invocar, em termos genéricos, sua utilidade para "corroborar a versão defensiva". Sem a indicação concreta do gravame suportado pela defesa, não se pode reconhecer nulidade processual, à luz do princípio *pas de nullité sans grief.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59326876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:01
Código de Controle do Documento: 66f2015c-7814-4cdd-8847-058a71ae885e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.228 / SP

Número Registro: 2026/0171721-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15076064320258260385 20649533120268260000 22214605420258260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
ADVOGADOS	: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
	JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
	ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
	LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA - SP527981
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PEDRO CAMILO GARCIA CASTRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO CAMILO GARCIA CASTRO (PRESO)
ADVOGADOS	: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
	JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
	ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
	LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA - SP527981
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:34
Código de Controle do Documento: d7fec8d5-be8a-49e0-808d-dbc97ad18a0a

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:34
Código de Controle do Documento: d7fec8d5-be8a-49e0-808d-dbc97ad18a0a